

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 0096/92

INTERESSADO: Eduardo Yukio Araújo

ASSUNTO: Recurso - Reconsideração de faltas em Educação Física na E.E.P.S.G. "Bispo D. Gabriel Paulino Bueno Couto"/Jundiaí.

RELATORA: Consª Elba Siqueira de Sá Barreto

PARECER CEE Nº 278/92 - CEPG - APROVADO EM: 29/04/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1 Na inicial, o Delegado de Ensino de Jundiaí encaminha os expedientes, de aluno da E.E.P.S.G. Bispo D. Gabriel Paulino Bueno Couto" de Jundiaí - D.E. de Jundiaí, DRE Campinas - por entender que merecem apreciação deste Colegiado (Ofício nº 037/92, de 27/01/92 - fls. 02);

1.1.1 Trata-se de pedido de reconsideração e recurso referente a retenção do aluno em pauta, por faltas em Educação Física.

1.2 Em 16/12/91, Kikuko Rosita Araújo, genitora de Eduardo Yukio Araújo, dirige-se ao Diretor da E.E.P.S.G. "Bispo D. Gabriel P. B. Couto" de Jundiaí, solicitando reconsideração no que se refere à retenção de seu filho, por faltas em Educação Física, na 7ª série do primeiro grau, impossibilitado que esteve de comparecer normalmente às aulas por motivo de enfermidades (fls. 03);

1.2.1 anexa ao requerimento atestado médico, datado de 25/07/91 (recebido pela escola em 16/12/91), emitido por "Clínica Pediátrica" particular, comprovando que o aluno esteve em tratamento médico durante o mês de junho de 1991, período em que se achava impossibilitado de frequentar aulas de Educação Física .

1.3 Em despacho decisório de 17/12/91, a direção e o Conselho de Professores da U.E. manifestaram-se pelo indeferimento da solicitação, considerando o quanto segue:

a) a retenção do aluno, por faltas em Educação Física, Foi indicada pelo Conselho de Classe, com base em dispositivos legais vigentes;

b) o Decreto-Lei nº 1044/69, artigo 1º, prevê condições de tratamento excepcional a alunos portadores de afecções que especifica, desde que resultem em "incapacidade física relativa; em ocorrência isolada ou esporádica; com duração que não ultrapasse o máximo admissível para a continuidade do trabalho pedagógico", concluindo-se, portanto que o aluno não é simplesmente dispensado das aulas, mas submetido a um tratamento excepcional, mediante acompanhamento da escola;

- prevê ainda, em seu artigo 3º, que esse regime de exceção "dependerá de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional e, em seu artigo 4º que "será da competência do Diretor do estabelecimento a solicitação, à autoridade superior imediata, do regime de exceção";

c) quanto à reconsideração que se pleiteia, deve-se observar a sua patente ilegalidade, uma vez que não obedece aos fundamentos estabelecidos pela legislação vigente;

- não cabe, inclusive, alegação de ignorância, uma vez que os responsáveis pelo recorrente tiveram conhecimento dos fatos através de reuniões oficiais, realizadas pelos Professores-Conselheiros ao final de cada bimestre;

1.3.1 anexaram-se aos autos cópias xerográficas dos seguintes documentos:

a) ficha individual do aluno, referente às quatro primeiras séries do primeiro grau, cursadas, respectivamente, nos anos de 1985; 1986; 1987 e 1988;

b) ficha individual do aluno, referente às 5ª, 6ª e 7ª séries do primeiro grau, cursadas, respectivamente, nos anos de 1989, 1990 e 1991;

c) Atas de reuniões do Conselho de Classe (7ª Série "B"), datadas de 29/04/91; 11/07/91; 21/10/91; 10/12/91, correspondentes, respectivamente, aos 1º, 2º, 3º e 4º bimestres letivos;

d) listas de presença em reuniões de Pais de Alunos da "7ª série B", realizadas aos 10/05/91; 11/07/91; 11/12/91;

1.3.2 deu-se ciência à interessada, do despacho decisório do Diretor e do Conselho Estadual de Professores, através de correspondência datada de 17/12/91.

1.4 Em 20/12/91, a interessada recorreu do indeferimento ao Delegado de Ensino de Jundiaí, alegando, em defesa de seu direito, a seguinte argumentação:

a) a escola não agiu de forma "viável" para contatar pais de alunos; deveria tê-la, informado, através de correspondência direta, sobre os fatos e suas consequências;

- alega, o Professor de Educação Física, ter enviado vários recados (não transmitidos) através de colegas de classes do interessado;

b) nenhuma comunicação lhe foi feita quanto à condição de tratamento excepcional, prevista no Decreto-Lei nº 1044/69, nem quanto a "patente ilegalidade de sua solicitação", ao dar entrada, na U.E., aos atestados médicos que apresentou;

c) cabe sim, alegação de ignorância, considerando que:

- duas vezes apenas, durante o ano letivo, foi informada sobre realização de reunião de pais, tomando conhecimento, na primeira a que compareceu, das notas atribuídas a seu filho, sem que qualquer problema relativo a faltas em Educação Física tivesse sido mencionado;

- chamada a comparecer à U.E., em meados de novembro, foi orientada pelo Professor de Educação Física a procurar a direção da escola e "vice-versa", não obtendo, de ambos, resposta imediata; foi solicitada a aguardar resposta a lhe ser transmitida através de seu filho ou de seus colegas, o que não ocorreu;

d) das várias vezes que compareceu à escola na tentativa de resolver o problema não encontrou, em muitas delas, nem o Diretor, nem o Prof. de Ed. Física;

- se há obrigatoriedade de frequência dos alunos às aulas, é incontestável, tanto ou mais, a obrigatoriedade da presença, na escola, daqueles que aí trabalham;

e) o interessado não se recorda de ter sido feita a chamada, das vezes em que compareceu às aulas de Educação Física;

f) o interessado cumpriu toda sua vida escolar no mesmo estabelecimento, jamais tendo sido reprovado.

1.5 O Diretor da EEPSP Bispo D. Gabriel P. B. Couto" encaminha o recurso da interessada (Ofício de 23/12/91), acrescentando as seguintes informações:

a) o levantamento de faltas do aluno às aulas de Educação Física indica o seguinte resultado:

BIMESTRE	NÚMERO DE AULAS DADAS	NÚMEROS DE FALTAS
1º	27	12
2º	30	23
3º	27	27
4º	24	24
TOTAL	108	86

b) esses dados foram registrados em todas as Atas das reuniões bimestrais do Conselho de Classe; a interessada não podia tê-los ignorado, visto haver assinado presença nas reuniões de pais realizadas aos 10/04 e 11/07/91;

c) a interessada deixou de comparecer à reunião de pais realizada aos 30/10/91, correspondente ao 3º bimestre, por isso, foi alertada pela escola, em meados de novembro, sobre o problema das faltas de seu filho;

d) evidenciando que não ignorava o problema, apresentou, extemporaneamente, em 16/12/91, atestado médico datado de 25/07/91, para abono de faltas referentes apenas ao mês de junho; o atestado médico datado de 29/10/91 (não constante dos autos) determinou o afastamento do aluno das aulas de Ed. Física, apenas por nove dias;

e) a recorrente confessou à direção da U.E. que o real motivo das ausências prende-se ao fato de ter a família mudado da residência, desde o início do ano letivo.

1.6 O Sr. Delegado de Ensino de Jundiaí, nos termos da Deliberação CEE nº 03/91, designa especialmente para analisar o caso, uma comissão de supervisores de ensino", a qual se manifesta pelo provimento ao recurso em tela em caráter de exceção.

1.6.1 Propõe, a "Comissão", que a U.E. seja alertada para as necessárias cautelas, no sentido de que os pais (ou responsáveis) dos alunos menores sejam devidamente informados, por escrito, sobre os eventuais descumprimentos de normas, sobretudo no que se refere à frequência inferior aos mínimos exigidos;

1.6.2 Propõe, ainda, o encaminhamento dos autos, em trâmite direto, a este CEE, considerando:

a) "que não se pode invocar a Delib. CEE nº 03/91 para a interposição do presente recurso, visto que esta dispõe sobre pedidos de reconsideração e recursos referentes aos resultados finais de avaliação...";

b) ser da competência do CEE a promoção de alunos com assiduidade inferior a 50% (Delib. CEE nº 10/78, art. 2º, Parágrafo único).

1.7 O Delegado de Ensino de Jundiaí acolhe o parecer conclusivo da Comissão de Supervisores e encaminha os autos a este CEE, para decisão final, aos 23/01/92.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Tratam os autos de recurso interposto junto a este Colegiado por Kikuko Rosita Araújo, genitora de Eduardo Yukio Araújo, contra decisão do Diretor da EEPSG "Bispo D. Gabriel P. B. Couto" de Jundiaí - D.E. de Jundiaí, DRE Campinas - que indeferiu seu pedido de reconsideração, no que se refere a retenção de seu filho, por faltas em Educação Física, na 7ª série do primeiro grau.

2.2 A cuidadosa apuração dos fatos e argumentos apresentados pela requerente e pela escola realizada pela comissão de supervisores designada para tanto dão margem, por parte desta, às seguintes considerações:

a) o interessado conta apenas 13 anos, idade insuficiente para que lhe haja imputada a responsabilidade por todos os seus atos;

b) em todas as séries que cursou, obteve sempre promoção, jamais, tendo tido quaisquer problemas de frequência em Educação Física ou outro componente curricular;

c) a retenção do aluno na 7ª série se configuraria em rigorosa punição que poderia provocar a revolta e o desestímulo do aluno, visto que teria de cursar novamente a série em que já obteve promoção;

d) não ficou bem caracterizada a providência que a escola teria (ou deveria ter) tomado, no sentido de notificar devidamente os responsáveis pelo aluno, sobre o excesso de faltas às aulas de Ed. Física, bem como sobre as consequências decorrentes (Informação de 23/01/92 -fls. 18, 109 e 20).

Julgando pertinentes as ponderações feitas pela referida comissão, somos levados a acolher o recurso, tendo em vista não prejudicar o aluno em sua trajetória escolar.

3 - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, considera-se, em caráter excepcional, aprovado na 7ª série do 1º grau em 1991 o aluno Eduardo Yukio Araújo.

Deve a escola, em caso de não cumprimento das normas escolares, prevenir devidamente os pais, por escrito e em tempo hábil, com o fito de assegurar o bom desempenho escolar dos alunos.

São Paulo, 08 de abril de 1992.

a) Consª Elba Siqueira de Sá Barretto
Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presente os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 08 de abril de 1992.

a) Consº João Cardoso Palma Filho

Presidente da CEPG

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de abril de 1992.

***Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente***